



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720298/2020-43
ACÓRDÃO	1101-002.376 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRECE SERVICE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES NACIONAL fica obrigado a recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

IRECE SERVICE GESTAO EMPRESARIAL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário correspondente a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, diante da constatação das infrações abaixo listadas, sobretudo em face da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, em relação ao ano-calendário 2016, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/25, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 33/44, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

FPAS: 5150

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

[...]

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

FPAS: 5150

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

[...]

INFRAÇÃO: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

INFRAÇÃO: SEBRAE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração

INFRAÇÃO: SENAC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

INFRAÇÃO: SESC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

FPAS: 5150

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração em 31/03/2021 (e-fl. 28), e apresentou impugnações, de e-fls. 156/165 e 166/176, a qual fora julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos

fundamentos inseridos no Acórdão nº 109-010.169, de 23 de novembro de 2021, de e-fls. 211/216, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2016

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DOCUMENTOS DE ORIGEM INTERNA E EXTERNA.

A escrituração contábil será executada com base em documentos de origem externa ou interna, ou na sua falta com elementos que comprovem ou evidenciem fatos ou atos administrativos.

AUTORIDADE JULGADORA. PROVA. INDEFERIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo indeferir as que considerar prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 234/241, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Mais precisamente, explicita que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples encontrou fundamento no fato de as despesas terem superado as receitas em valor superior a 20%, enquanto o julgador recorrido, ao manter a pretensão fiscal, adotou como premissa a ausência de juntada de provas a comprovar a veracidade dos lançamentos contábeis, em evidente inovação.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, mesmo não concordando com as conclusões do Acórdão recorrido, sustenta a contribuinte que colaciona aos autos *os documentos anexos que comprovam transferências, empréstimos, aportes e etc., confrontando os INGRESSOS DE RECURSOS em 2016, com as despesas pagas, não extrapolado o limite legal previsto no inciso IX, do art. 29, da LC 123.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte foram lavrados os presentes lançamentos, exigindo-lhe crédito tributário correspondente a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, diante da constatação das infrações abaixo listadas, sobretudo em face da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, em relação ao ano-calendário 2016, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/25, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 33/44, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Mais precisamente, explicita que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples e, por conseguinte o lançamento, encontraram fundamento no fato de as despesas terem superado as receitas em valor superior a 20%, enquanto o julgador recorrido, ao manter a pretensão fiscal, adotou como premissa a ausência de juntada de provas a comprovar a veracidade dos lançamentos contábeis, em evidente inovação.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, como passaremos a demonstrar.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)''

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do Acórdão recorrido, em suma, assevera a contribuinte que o julgador de primeira instância teria inovado nos motivos que levou as autoridades fazendárias a determinar a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento para tanto tem sido o mesmo desde a peça inaugural, qual seja, o valor das despesas haver superado aquele das receitas em importância superior a 20%.

Por sua vez, a contribuinte em defesa de sua pretensão, alegou na manifestação de inconformidade que tal conclusão não representaria a realidade dos fatos, sobretudo considerando ingressos que não foram admitidos pela fiscalização, o que fora rechaçado pelo julgador recorrido a pretexto de ausência de provas de referidas arguições. Esse argumento da autoridade julgadora de primeira instância que entende a recorrente que teria inovado nos fundamentos do ADE, o que ousamos discordar.

Isto porque, o insurgimento alegando tal fato (outros ingressos não admitidos) partiu da própria contribuinte e, por conseguinte, deveria ser objeto de análise e julgamento pela autoridade recorrida, o que fora observado, contrapondo o alegado com o fundamento ora contestado.

Não se trata, portanto, de inovação, mas simplesmente de resposta à própria alegação de defesa da contribuinte, não havendo se falar em preterição do direito de defesa da recorrente.

Aliás, ao contrário do que alega a recorrente, a partir das razões e documentos trazidos à colação na defesa inaugural, o julgador recorrido acabou por melhor explicitar o não acolhimento de seu pleito, cabendo à contribuinte contrapor tal fundamento com razões e documentos hábeis e idôneos em defesa de sua pretensão e não simplesmente asseverar se tratar de inovação, o que já vimos não faz qualquer sentido fático ou lógico.

Trata-se, pois, de oferecer ainda mais condições de defesa à contribuinte e não o contrário. O que, inclusive, oportunizou a recorrente interpor o presente recurso voluntário contemplando todas as razões de preliminar e de mérito que serão contempladas no bojo deste voto.

Mais a mais, o processo administrativo é dinâmico e, nesta condição, a partir de novas alegações e documentos que são trazidos à colação, quando afastada a preclusão, por

óbvio, que outras questões serão suscitadas, seja para negar ou acolher o pleito da contribuinte, não implicando dizer, no caso dos autos, que houve inovação que pudesse malferir o direito de defesa da recorrente.

Dessa forma, não se cogita em nulidade do Acórdão guerreado, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

MÉRITO

No mérito, a contribuinte basicamente repisa as alegações de impugnação, insurgindo-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples e o lançamento, aduzindo para tanto que colaciona aos autos *os documentos anexos que comprovam transferências, empréstimos, aportes e etc., confrontando os INGRESSOS DE RECURSOS em 2016, com as despesas pagas, não extrapolado o limite legal previsto no inciso IX, do art. 29, da LC 123.*

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal materializada no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, impondo seja mantido em sua integralidade, conforme passaremos a demonstrar.

Aliás, o exame de aludida argumentação sequer demanda maior esforço, uma vez que a contribuinte repousa seu insurgimento em pretensos documentos que teriam sido acostados aos autos junto ao recurso voluntário, o que, de fato, não ocorreu.

Em outras palavras, em que pese a contribuinte afirmar que colacionou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, no recurso voluntário, assim não o fez, o que acaba por prejudicar a própria análise de suas alegações.

Em verdade, a contribuinte somente acosta aos autos extrato bancário, sem qualquer aprofundamento explicativo ou suportado por documentação comprobatória, o que não é capaz de refutar a pretensão fiscal.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os fatos adotados para fins de sua exclusão do Simples Nacional não condizem com a verdade.

Melhor elucidando, a discussão trazida à colação pela recorrente repousa essencialmente em matéria de prova, cabendo à contribuinte demonstrar que as imputações fiscais não se coadunam com a realidade dos fatos, mediante apresentação de documentação

hábil e idônea, o que não logrou demonstrar, ou seja, não obteve êxito em confrontar a pretensão fiscal, impondo seja mantida a exigência fiscal nos termos do Acórdão recorrido.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira